



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.193.12-30

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 72-003.239.12-30, 72-000.061.13-74.

2.841ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte proceda ao acompanhamento da execução do contrato firmado com a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., decorrente deste pregão, considerando a alusão, nesta representação, de má prestação de serviços por parte daquela empresa em outro Estado, bem como as informações trazidas pelos Órgãos Técnicos quando da análise do contrato anterior firmado com a mesma empresa (Contrato 129/2011) e declarado nulo pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (processos TCs 72.003.239/12-30 e 72.000.061/13-74, ainda pendentes de julgamento).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à AHM e à Representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de novembro de 2015.



ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela nobre vereadora Sandra Tadeu através da qual, em linhas gerais, questiona atos praticados na realização do Pregão Presencial nº 227/2012, que objetivou a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias Tipo B (Suporte Básico) e Tipo D (UTI Móvel) com cobertura 24 horas, para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal.

Em apertada síntese, alega a Representante que haveria indícios de irregularidades no Pregão em apreço, cuja sessão de abertura ocorreu em 13/11/2012, diante do seguinte: (a) inexistência de exigência no Edital da necessidade de médico neonatologista presente para o transporte de pacientes neonatais, (b) por ter a empresa vencedora sido a de maior proposta apresentada na sessão, contrariando o critério de julgamento menor preço e (c) pelo fato de que haveria sobreposição do objeto licitado nos Prontos Socorros Jardim Macedônia e Perus.

Em manifestação preliminar de 27/11/2012, esta Relatoria exarou determinação liminar de suspensão do procedimento, para que a Autarquia se abstivesse de homologar o Pregão nº 227/2012 até determinação ulterior, após análise das justificativas da Origem e dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Em Relatório inicial acostado às fls. 13/17, a Auditoria concluiu pela improcedência da Representação, pelas seguintes razões:

1) Quanto à falta de previsão de médico neonatologista para o transporte de pacientes neonatais, destacou que, dentre os serviços licitados, encontrava-se previsão no Edital de transporte de pacientes neonatais em situação de urgência/emergência médica, com alto risco de morte em ambulância tipo D (UTI), equipadas e tripuladas por médicos. Sendo assim, apesar da previsão não contemplar explicitamente a especialidade neonatal, o subitem “e” do item 6.1, no Anexo I, do Edital, estabeleceu que os veículos deveriam atender todas as normas de Vigilância Sanitária em vigor, Portarias 6 SVS/MS/99 e 814/MS/2001 e demais normas pertinentes, podendo-se entender que a Portaria nº 930/MS/2012 (que estabelece tal exigência), estaria contemplada dentre estas, sendo, pois, impositiva à contratada na execução do contrato;

2) Quanto ao julgamento das propostas, observou que a empresa vencedora REMOCENTER de fato apresentou a terceira melhor proposta após as etapas de lances. Todavia, quando da abertura do 2º envelope, apenas esta



apresentou as condições de habilitação exigidas no Edital, as quais serão melhor detalhadas neste voto; e , por fim,

3) Quanto à alegada sobreposição de objeto lícitado, ponderou que esta foi justificada pela Origem, na medida em que, tão logo concluído o presente certame, os Prontos Socorros Perus e Macedônia seriam excluídos do contrato nº 78/2010, até então em vigor, e incorporados no contrato a ser firmado em decorrência deste Pregão, afastando-se, pois, a hipótese de sobreposição de objetos.

Instada a se manifestar sobre os questionamentos lançados nesta Representação, em especial em relação às razões que levaram à inabilitação das 1ª e 2ª classificadas no Pregão 227/2012, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer no sentido do conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, destacando que, em relação à inabilitação da 1ª e 2ª licitantes classificadas com menor preço, a conduta da Comissão Licitante foi correta, vez que ambos deixaram de apresentar documentos exigidos no Edital ou apresentaram com data de validade vencida, e que o julgamento habilitatório se submete ao disposto na lei e no ato convocatório.

Diante dos pareceres exarados, decisão de autorização de retomada do certame foi submetida ao Pleno em 12/12/2012, e referendada na 2.651ª S.O.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, diante das análises precedentes, acompanham integralmente os pronunciamentos dos órgãos técnicos pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93¹, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo².

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade”.



No mérito, as questões trazidas nesta Representação foram oportunamente esclarecidas, afastando os indícios de irregularidade até então existentes, razão pela qual foi autorizada a retomada do certame por este Tribunal. Nesse sentido, a regularidade do processamento do Pregão Presencial 227/2012 restou evidenciada nos autos, na medida em que:

a) Existia previsão de que os veículos teriam que atender a todas as normas pertinentes, razão pela qual não estaria a futura contratada isenta de cumprir os ditames da Portaria 930/MS/2012, mencionada nesta Representação;

b) Inexistiu irregularidade no julgamento da melhor proposta, na medida em que a declaração de vencedora para a empresa que ofertou o terceiro melhor preço ocorreu devido à regular inabilitação das demais participantes classificadas em 1º e 2º lugares, porque deixaram de apresentar documento exigido pelo edital, ou apresentaram com a validade vencida, conforme assentado na Ata da Sessão Pública ocorrida em 13.11.2012 (fls. 94)³; e, por fim,

c) Constatou-se, em diligência realizada junto à Autarquia Hospitalar Municipal, que o serviço, de fato, ainda estava sendo executado em algumas unidades por meio do contrato 28/2010 (Prontos Socorros Municipais Jardim Macedônia e Perus), ou através do contrato 011/2007 (Hospitais José Soares Hungria e Prof. Mario Degni), mas que estes se encontravam com vigência condicionada à conclusão do presente certame, e essas unidades seriam integradas ao futuro ajuste decorrente deste Pregão, afastando-se assim, a hipótese de sobreposição de objetos.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos como razões de decidir, **conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência.**

Não obstante, considerando a alusão nesta Representação de má prestação de serviços por parte da empresa vencedora **REMOCENTER** em outro Estado, bem como as informações trazidas pelos órgãos técnicos quando da análise do contrato anterior firmado com a mesma empresa (Contrato nº 129/2011) e declarado nulo pela Autarquia Municipal (TCs 72-003.239.12-30 e 72-000.061.13-74), processos ainda pendentes de julgamento, **determino** o Acompanhamento da Execução do contrato firmado com a **REMOCENTER**, decorrente deste Pregão.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

3 A empresa PERSONAL CARE foi inabilitada porque apresentou Licença de Funcionamento vencida e a sua revalidação foi protocolada fora do prazo estabelecido em lei e no item 8.3.3.4 do Edital; e a empresa CMN EMERGÊNCIAS foi inabilitada por deixar de apresentar: o registro da empresa no COREN, conforme item 8.3.3.1 do Edital, por ter apresentado atestados que não indicaram o quantitativo do serviços executado, conforme item 8.3.3.2 do Edital, por apresentar Licença de Funcionamento vencida, conforme item 8.3.3.3 do Edital, por deixar de apresentar certidão de Tribunos Mobiliários conforme item 8.3.2.7 do Edital e por deixar de apresentar análise econômico financeiro conforme item 8.3.4.1.3 do Edital.